

"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 028, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, **o Projeto de Lei n.º 268, de 17 de novembro de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **"A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU SEXUAL, DENOMINADO CAPACITANDO QUEM ACOLHE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/04/2024 15:50:02

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8695F893





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22, 24 e 30 os limites de competência legislativa da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

que compõe a República Federativa do Brasil, salvaguardando o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o projeto de lei de iniciativa do legislativo que dispõe acerca da implantação programa de capacitação para os servidores do Poder Executivo, acaba por definir princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela cidade de Boa Vista/RR, bem como trata de matéria afeta à superintendência da Administração Pública Municipal.

Nesse particular, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturas, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal, bem como estabelece ser do Alcaide a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e o funcionamento, na forma da lei.

Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/04/2024 15:50:02

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8895EB93



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

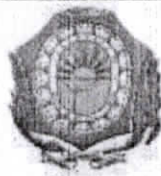
Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública Direta e Indireta, instituindo programa de capacitação de servidores públicos invade a competência privativa da União, bem como do Prefeito.

Dessarte, não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera reservada ao Poder Executivo, o que a torna inconstitucional.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma típica, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. O legislador municipal, na

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local.

Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de "freios e contrapesos", estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado brasileiro, especialmente quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Assim, se qualquer lei se mostrar tendente a abolir o princípio do pacto federativo, ela será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art. 60 §4º, III, da CR/88. Do mesmo modo se observa, por simetria, ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Tenho, pois, diante de todo o exposto, que a propositura em questão, a um só tempo, fere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos termos do inciso IV, art. 45, incisos II, III e IV e art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como ofende a cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV e do art. 45, dos incisos II, III e IV art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, III da CR/88.

Boa Vista, 23 de abril de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 24/04/2024 15:50:02

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadania.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8895F893



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 25.696-PGM/PROADL/2024
NUP: 9.188428/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLU

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:43

Do Dia: 25/04/2024

ASS: Valdine Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

Assunto: Encaminha mensagens de vetos totais 025, 026, 027, 028 e 029/24, para apreciação.

Senhor Presidente,

PRESIDÊNCIA	
Recebido em:	<u>25/04/2024</u>
Às:	<u>11:43</u> h.
Rubrica:	<u>Andre Vinicius</u>

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 025 referente ao projeto de lei nº 46 de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre: "Altera o art. 16-E na Lei municipal nº 926 de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências";

Nº 026 referente ao projeto de lei nº 273 de 21 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "A inclusão de atividades recreativas proporcionando a interação de crianças, com deficiência, Transtornos Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e /ou Altas Habilidades/Superdotação";

Nº 027 referente ao projeto de lei nº 256 de 09 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "Institui no calendário do município de boa vista -RR a realização da semana dos esportes de areia, e dá outras providências";

Nº 028 referente ao projeto de lei nº 268 de 17 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "A criação do programa de capacitação de agentes comunitários de saúde para a realização de acolhimento a vítimas de violência doméstica ou sexual, denominado capacitando quem acolhe no âmbito do município de boa vista e dá outras providências";



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 25/04/2024 09:33:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudad.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 907907EE

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM: 25 / 04 / 24	
ÀS HORAS	

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em: 26 / 04 2024	
Horário: 08 : 39	
<i>Recebido</i>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rn.gov.br



Nº 029 referente ao projeto de lei nº 275 de 21 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "Institui o selo escola amiga do autismo no âmbito do município de boa vista e dá outras providências", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

